

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.475, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, para dispor sobre a não aplicabilidade da parte final do §3º do art. 148, do CTB, nos casos que especifica.

Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.475, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Christiane de Souza Yared, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), introduzindo dispositivo que autoriza a expedição da Carteira Nacional de Habilitação aos condutores portadores de *Permissão para Dirigir* que tenham cometido infração de natureza grave ou gravíssima ou que sejam reincidentes em infração média, desde que a infração cometida tenha caráter meramente administrativo e não tenha causado perigo à vida ou à segurança do trânsito.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. A matéria foi remetida para as Comissões de Viação e Transportes e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661927800>



Na Comissão de Viação e Transportes, a iniciativa foi acolhida na forma do Substitutivo elaborado pelo eminente Deputado Hugo Leal. O texto aprovado altera a redação do projeto com o objetivo de sanar eventuais dúvidas quanto ao alcance proposto pela proposição, discriminando as infrações cujo cometimento não implicará a perda do direito de acesso ao registro definitivo de habilitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Ciência e Tecnologia opinar sobre os aspectos técnicos e formais das matérias submetidas ao exame do colegiado, especificamente no que concerne aos campos temáticos previstos no inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto ora apreciado altera o Código de Trânsito Brasileiro, modificando as hipóteses motivadoras para a recusa na expedição da Carteira Nacional de Habilitação para os condutores portadores de *Permissão para Dirigir*¹ que tenham cometido infrações de trânsito.

Nesse contexto, é oportuno assinalar que, hoje, o CTB veda a concessão do registro de habilitação definitivo para os portadores de *Permissão para Dirigir* que tenham dado causa a infração de natureza grave ou gravíssima ou que sejam reincidentes em infração média. A proposição, embora preserve essa determinação como regra geral, concede o direito à CNH aos condutores que se enquadram nessa situação, mas cuja infração cometida tenha caráter meramente administrativo e não tenha causado perigo à vida ou à segurança do trânsito.

¹ A *Permissão para Dirigir* é concedida aos candidatos recém-aprovados nos exames de habilitação aplicados pelos órgãos competentes de trânsito. A *Permissão* tem validade de um ano, período após o qual o condutor pode, *a priori*, requerer a expedição da Carteira Nacional de Habilitação. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661927800>



* CD210661927800

Na Comissão de Viação e Transportes, a iniciativa foi aprovada na forma de Substitutivo, cujo texto foi elaborado com o objetivo de mitigar eventuais dúvidas quanto ao alcance do projeto. Para tanto, o Substitutivo discrimina de forma expressa as infrações cujo cometimento não acarretará a perda do direito à Carteira Nacional de Habilitação pelos portadores de *Permissão para Dirigir*.

Sendo assim, sob a ótica do temário desta Comissão de Ciência e Tecnologia, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da tramitação da matéria em exame, motivo pelo qual o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.475, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-19301



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661927800>



* C D 2 1 0 6 6 1 9 2 7 8 0 0 *